



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.902690/2009-17
RESOLUÇÃO	3401-012.983 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o retorno do processo para diligência para que sejam cumpridos seus exatos termos.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira, Catarina Marques Moraes de Lima (suplente convocado(a)), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

RELATÓRIO

A DRJ/RJ1 assim resumiu a questão dos autos (fls. 148/149):

O presente processo versa sobre o PER/Dcomp 34874.51023.060405.1.3.04 6602.

Segundo o que consta na Dcomp (fl.4 e 5), o crédito, no valor de R\$ 47.620,76, se refere a pagamento indevido ou a maior de COFINS não cumulativa (cód.5856), cujo recolhimento foi realizado em 13/08/2004.

Na fl5, consta que o DARF (cód. 5856) se refere ao período de apuração de 04/2004 e monta a R\$ 131.702,44.

No Despacho Decisório (fl.8), consta a não homologação da Dcomp sob alegação de que foi localizado o pagamento, mas este foi utilizado para quitação de débito dos código 5856 relativo a 07/2004, no valor de R\$ 84.081,68 e debito da Dcomp. 15531.81938.301104.1.3.041291 no valor DE R\$ 47.620,76.

A interessada se insurgiu, em 01/04/2009, contra o disposto no Despacho Decisório, através de manifestação de inconformidade (fl.9 a 18), do qual tomou ciência em 04/03/2009 (fl.89), alegando que:

- A requerente recolheu a titulo de COFINS, no período de abril de 2004, o montante de R\$ 60.459,11.*
- Todavia, o valor efetivamente devido no aludido período atinge R\$ 39.360,06, quantum este informado na DIPJ.*
- A diferença entre as quantias foi utilizada para fins de compensação na presente Dcomp.*
- Preliminar. Decisão prolatada por autoridade incompetente. A decisão atacada é nula nos termos do artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, eis que foi proferida por autoridade incompetente.*
- Os poderes que foram outorgados ao Delegado da Receita Federal, artigo 57, da IN SRF nº 900/2008, são daqueles intransferíveis, indelegáveis.*
- O que se verifica é que o Delegado nem proferiu a decisão, tampouco provou o parecer conclusivo.*
- A Lei nº. 9.784/99 que regula os processos administrativos federais, explicita em seu artigo 13, que a decisão de recursos não pode ser objeto de delegação. Assim, a decisão administrativa objeto da presente demanda, por ter sido proferida por outra Autoridade que não aquela que detém a competência é nula.*
- O feito em tela não pode continuar nos termos em que se encontra sob pena de nulidade absoluta dos atos posteriores.*

- *Mérito. Aos contribuintes que porventura recolhem tributos indevidos ou a maior, há a possibilidade de reaverem esses valores por meio da repetição do indébito (art. 165, caput e inciso I, do CTN).*
- *A requerente ao preencher o DARF para o pagamento da COFINS, embora tenha pago R\$ 60.459,11, a intenção, como configurado na DIPJ, era recolher apenas R\$ 39.360,06, havendo um pagamento a maior de R\$ 21.099,05. A DIPJ faz prova da intenção. A requerente colaciona aos autos cópia do demonstrativo de apuração da COFINS.*
- *A restituição constitui uma obrigação por parte de quem recebeu o pagamento indevido.*
- *A constituição proíbe a apropriação ou o confisco de bens econômico sem causa jurídica.*
- *A restituição do indébito tributário está em consonância com o princípio da moralidade.*
- *Verifica-se evidente direito da recorrente de lhe ser restituído através da compensação o valor recolhido a maior a título de COFINS.*
- *Cumpra-se asseverar que aos valores indevidamente pagos devem ser corrigidos pela SELIC*
- *No caso em concreto, a Autoridade Prolatora do Despacho Decisório cuja reforma se pretende baseou-se apenas na DCTF, porém na DIPJ é que se encontra a base de cálculo e o valor que deveria ser recolhido.*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, a partir das seguintes premissas (fls. 149/150):

1. *No que toca à preliminar apresentada, afirma que o emitente do Despacho Decisório era a titular da Unidade de Jurisdição do sujeito passivo, não havendo que se falar, por isso, em nulidade daquele ato;*
2. *Não constaria do feito a documentação comprobatória de que o valor da COFINS de 04/2004 monta a R\$ 39.360,06 e não R\$ 60.549,11, conforme declarado em DCTF;*
3. *É ônus do contribuinte a apresentação de documentos que comprovem a certeza e liquidez do crédito;*
4. *A empresa sequer teria retificado a DCTF quanto ao item em comento.*

Cientificada dessa decisão em 17/05/2013, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 31/05/2013, no qual requereu a reforma do Acórdão proferido pela instância *a quo*, repisando os argumentos expendidos no

recurso inicial (fls. 162/170). Além disso, trouxe novos documentos aos autos (fls. 206 a 231), quais sejam, balancete relativo a Abril/2004 e DACON Retificador referente ao 2º Trim./2004.

Em 1º/10/2013, o Recorrente carreou novos documentos aos autos: balancete, planilha demonstrativa do crédito e DACON, notadamente na parcela destinada à apuração da COFINS referente ao 2º Trim./2004.

Na sessão do dia 14 de outubro de 2021, o julgamento deste Recurso Voluntário foi convertido em diligência com a finalidade de que a unidade de origem procedesse à apuração e à confirmação da existência e valor, acaso existente, do crédito relativo à COFINS Não-cumulativa correspondente ao Período-base de 04/2004, seguida da informação da suficiência do débito declarado no PER/DCOMP (Resolução às fls. 393/398).

Como resultado da diligência, a Informação Fiscal de fls. 608/609 consignou não ter ocorrido da retificação dos valores pleiteados, de forma que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação apresentada na DCOMP.

Na petição de fls. 616/622, a Editora Globo S.A., na qualidade de incorporadora da Infoglobo Comunicação e Participações S.A., defende que o parecer fiscal de fls. 608/609 deixou de atender à diligência indicada pelo CARF, porquanto limitou-se a reafirmar a ausência de retificação dos valores na DCTF, deixando de analisar as provas carreadas aos autos na fase recursal.

É o que importa relatar, Presidente.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator.

Analiso, de logo, a petição de fls. 616/622, via da qual a Recorrente questiona o teor da Informação Fiscal de Diligência de fls. 608/609.

A propósito, de acordo com o termo de fl. 613, a intimação foi disponibilizada em 25/10/2023 e acessada em 27/10/2023, mostrando-se apta a ensejar a sua análise.

Pois bem.

Veja-se, no que importa, o teor do voto da Relatora, a Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, que desaguou na resolução pela diligência (fls. 393/398):

Primeiramente, observa-se que na fase recursal, o Recorrente trouxe novos documentos aos autos, que não foram juntados por ocasião da impugnação.

Em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/19721.

A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º.

Contudo, a jurisprudência do CARF inclina-se no sentido de que, em se tratando de Despacho Decisório de emissão eletrônica, o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do § 4º, quando a prova trazida tardiamente possa dar solução ao processo, encerrando a verdade dos fatos.

A bem de ilustrar o entendimento ora manifestado, trago à colação excerto da Câmara Superior de Recursos Fiscais/3ª Turma:

Acórdão nº 9303-009.835

Seção 10/12/2019

Relator LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do Fato Gerador: 30/10/2003

PER/DCOMP. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A APRECIACÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.

Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário, após o julgamento de primeira instância administrativa, podem excepcionalmente serem apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material. Situação que se apresenta comum quando o indeferimento da compensação é efetuado por meio de Despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Assim sendo, entendo que os novos documentos que guarnecem o Recurso Voluntário devem ser acolhidos e considerados na formação da convicção a ser manifestada nesta oportunidade.

Segundo assevera o Recorrente, o motivo maior do não reconhecimento do crédito pleiteado em DCOMP decorreu de erro na apuração original da contribuição, havendo uma discrepância entre os valores informados na DCTF e DIPJ para esta.

A DRJ confirmou a decisão contida no Despacho Decisório, por entender faltarem provas do quanto afirmado em Manifestação de Inconformidade.

Para fornecer suporte as suas alegações, a Recorrente acostou, então, aos autos balancete relativo a Abril/2004 e DCON Retificador referente ao 2º Trim./2004, além da DIPJe demais documentos que já se encontravam anexados ao processo.

De modo que, no caso, considero estarmos diante de uma situação a carecer de maiores aprofundamentos, que enseja, assim, a realização de diligência, com o objetivo de que a verdade dos fatos reste melhor evidenciada, propiciando ao julgador administrativo elementos seguros nos autos para que se profira decisão sobre a questão aqui debatida.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a ser promovida pela Unidade de Origem da RFB, a fim de que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1. Proceda-se à reapuração da COFINS, relativo ao Período de Apuração - PA 04/2004, com base no conjunto de documentos juntados aos autos e em outros, que caberão ser solicitados ao Recorrente pela autoridade responsável pelo procedimento;*
- 2. Confirme-se a existência (ou não) e o valor do crédito relativo ao COFINS Não-Cumulativo correspondente ao PA 04/2004, e se este é suficiente para a quitação do débito apontado na DCOMP nº 40916.22513.010205.1.3.04 - 8021.*

Ao final das verificações, o Recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência, cabendo-lhe manifestação a respeito das conclusões desta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Finalizado todo o procedimento descrito, cumpre retornar o presente processo ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

Por sua vez, a Informação Fiscal em Diligência Nº 1.146/2023/PIS/COFINS-EQAUD/DRFRJ2/RFB (fls. 68/609) encaminhou o seguinte posicionamento:

O presente processo versa sobre o PER/DCOMP 34874.51023.060405.1.3.04 6602, que trata do pedido de restituição por meio da compensação de recolhimento a maior a título de COFINS, no valor de R\$ 47.620,76, referente a abril de 2004.

A DRJ julgou o pedido improcedente, pelo fato de não constar a documentação comprobatória de que o valor da COFINS de abril de 2004 foi de R\$ 39.360,06 e não R\$ 60.549,11, conforme declarado em DCTF.

A DRJ em seu acórdão julgado improcedente menciona como principal argumento que a recorrente não teria retificado a DCTF.

Cientificada da decisão a Recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo a reforma do Acórdão proferido.

Buscando complementar as informações e documentos existentes no processo, a recorrente foi intimada, e entre outras informações e documentos protocolar a DCTF retificadora, onde conste o valor declarado.

Respondendo a Intimação foi declarado que não houve retificação da DCTF do valor de R\$ 60.549,11 para o montante devido de R\$ 39.360,06.

A Fiscalização analisou as DCTF que foram entregues a Receita Federal de 01/04 a 30/06 de 2004, e encontrou as informações a seguir:

Tipo	Data da entrega	Descrição	Código	Valor	Situação
Original	12/08/2004	COFINS	5856-1	60.549,11	Cancelada
Retificadora	09/04/2009	COFINS	5856-1	60.549,11	Ativa

Analisando-se as informações expostas na tabela anterior pode ser constatado que não houve a retificação dos valores que estão sendo pleiteados.

Decisão.

Depois do exposto e tendo em vista, não haver sido protocolado novos documentos ou informações solicitados em especial a DCTF retificadora concluo:

a. NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO pleiteado pelo contribuinte, sob alegação de haver efetuado o pagamento a maior a título de COFINS, referente ao período de apuração de abril de 2004;

b. NÃO HOMOLOGAR a compensação apresentada na Declaração de Compensação de nº PER/DCOMP 34874.51023.060405.1.3.04 6602.

Analizando-se a Resolução do CARF e o conteúdo da Informação Fiscal, entendo que tem razão a Recorrente ao afirmar que a diligência não foi efetivamente cumprida.

Enquanto se deliberara, expressamente, pela necessidade de análise dos documentos carreados aos autos, inclusive na fase recursal, a unidade de origem limitou-se a reafirmar a premissa do acórdão da manifestação de inconformidade, no sentido de que não há DCTF retificadora dos valores pleiteados.

Esse o contexto, remanescendo a necessidade de maiores aprofundamentos, voto no sentido de que o feito seja, novamente, convertido em diligência, para que a DRJ/RJ1, fielmente, concretize as providências constantes da Resolução de fls. 393/398, quais sejam:

- a) A reapuração da COFINS, relativo ao Período de Apuração - PA 04/2004, com base no conjunto de documentos juntados aos autos, inclusive na fase recursal, e em outros, que caberão ser solicitados ao Recorrente pela autoridade responsável pelo procedimento;
- b) A confirmação da existência (ou não) e o valor do crédito relativo ao COFINS Não-Cumulativo correspondente ao PA 04/2004, e se este é suficiente para a quitação do débito apontado na DCOMP nº 40916.22513.010205.1.3.04 - 8021.

Concluída a diligência e, antes do retorno do processo a este Conselho, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto, Presidente.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos